



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2024

Objeto: Contratação de serviços de consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública, com tecnologia LED, serviços de Medição e Verificação M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Eletrobrás, no âmbito do Procel Reluz.

Recorrente: OMATIC CONSULTORIA LTDA.

Recorrida: PREGOEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OMATIC CONSULTORIA LTDA. em face a sua inabilitação no Pregão eletrônico nº 18/2024.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA OMATIC CONSULTORIA LTDA.

A Empresa Recorrente apresentou recurso administrativo em face da sua desclassificação no processo licitatório, promovido pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB). A desclassificação ocorreu na razão dos técnicos da referida Secretaria terem considerado que a proposta apresentada pela Recorrente continha valores inexequíveis para a execução do objeto.

No recurso, a Recorrente argumenta que o valor proposto é compatível com os preços praticados no mercado e que utilizou referências normativas e legais, bem como tabelas de custos específicas do setor. Apresentou, inclusive, fundamentação jurídica para seus argumentos e solicitou a reconsideração da decisão, requerendo sua reclassificação no certame.

III – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante OMATIC CONSULTORIA LTDA. no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 18/2024, o qual visa contratação de serviços de consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública, com tecnologia LED, serviços de Medição e Verificação M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Eletrobrás, no âmbito do Procel Reluz.

Em 11 de outubro de 2024, procedeu-se a inabilitação, em face a inexequibilidade frente ao valor apresentado. Diante disso, a empresa recorrente, irressignada, interpôs recurso na **data de 17 de outubro de 2024**.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, estabelece as regras claras para a interposição de recursos. No que tange à tempestividade de recursos, o artigo 165, § 1º dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

"A interposição de recurso deverá ser realizada dentro do prazo previsto pelo edital, sob pena de preclusão."

Apesar disso, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), em seu artigo 4º, prevê:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifei)**

Por sua vez, o edital também assim o faz:

DOS RECURSOS:

Conforme artigo 164 da Lei nº 14.133/21, caberá recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata em face de:

ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

anulação ou revogação da licitação.

Logo, o prazo do licitante no pregão eletrônico é de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso, devendo manifestar-se imediatamente da sua intenção de recorrer. Nesse sentido, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

"No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interponem recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação. No inciso XVIII do artigo 4º da Lei de nº 10.520/02 prescreve o seguinte: 'declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do dia do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos'. Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interponem recursos administrativos, devem estar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor'. Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo" ("Pregão Presencial e Eletrônico", Zenite, 2004, fls. 167/168).

Assim, nota-se que, como recurso administrativo, o requisito da tempestividade não foi respeitado, decaindo seu direito. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o seu conhecimento. Sua inabilitação ocorreu dia 11/10/2024, seu prazo recursal encerraria em 16/10/2024, e interpôs pedido de reconsideração em 17/10/2024, às 04h12, ou seja, intempestivo.

A jurisprudência é dominante sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Interposto o recurso após expirado o prazo legal, não pode ser conhecido, por intempestivo. No caso dos autos, conforme devidamente certificado pelo cartório na origem, o presente recurso foi interposto quando já transitada em julgado a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento, Nº 50366617720238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 20-07-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ FINDO O PRAZO LEGAL DO ART. 1.003, § 5º, "IN FINE", DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o seu conhecimento. É intempestivo o apelo interposto quando já decorrido o prazo legal (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015). APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 51206769220218210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 12-12-2022)

Dessa forma, o não preenchimento dos requisitos exigidos implica na manutenção da inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Além disso, conforme já consolidado em casos semelhantes, a intempestividade na interposição de recursos em processos licitatórios não admite flexibilização, conforme preceituam os Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, resta prejudicado a análise do mérito do recurso, tendo em vista que é flagrante o seu não cabimento.

Com base nos princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, opina-se pela improcedência do recurso interposto e pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, resta prejudicado a análise do mérito do recurso, tendo em vista a intempestividade do recurso interposto pela empresa **OMATIC CONSULTORIA LTDA.**, e NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, opinando-se pela manutenção da desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico nº 18/2024.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.

São Leopoldo, 18 de Outubro de 2024.

Kassiane Ramos
Pregoeira

Carina da Cunha Sedrez
Assessora Jurídica
SECOL